



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2023

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 73, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.

Segundo a autora, revela-se tecnicamente insustentável admitir a investidura de indivíduos condenados criminalmente nos quadros da administração pública antes da integral execução da pena e do término definitivo do processo de cumprimento da sanção.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II), e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca de proposições que versem sobre a organização político-administrativa da União, a reforma administrativa e as matérias de direito administrativo em geral. Nessa conformidade, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 73, de 2025.

De autoria da Deputada Dayany Bittencourt, o Projeto de Lei nº 73, de 2025, tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por pessoas condenadas criminalmente antes do decurso integral da pena e, conforme o caso, da reabilitação, além de estabelecer outras providências.

Cumprе salientar que a proposição encontra justificativa em um contexto no qual o Poder Judiciário, por meio de interpretações que se revelam por vezes excessivamente subjetivas, tem admitido que indivíduos em cumprimento de pena no regime semiaberto realizem provas de concursos públicos. Tal prática revela-se preocupante, na medida em que permite o acesso a cargos públicos antes mesmo do integral cumprimento da sanção penal, o que pode representar risco à administração pública e à própria integridade do regime jurídico constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Embora a Lei nº 8.112, de 1990, estabeleça, em seu art. 5º, inciso II, como requisito para a posse em cargo público o gozo dos direitos políticos, e a Constituição Federal preveja, no art. 15, inciso III, a suspensão desses direitos no caso de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, observa-se, na prática, uma aplicação heterogênea dessas normas. A ausência de uniformidade jurisprudencial submete a matéria a elevado grau de subjetividade, comprometendo a segurança jurídica e os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ademais, o projeto de lei promove relevante alteração no regime da reabilitação criminal, ampliando de dois para quatro anos o prazo para que o condenado possa requerê-la, após o cumprimento integral da pena. A reabilitação, prevista no Código Penal, constitui mecanismo de restabelecimento dos direitos do condenado e de recomposição de sua ficha criminal. Assim, ainda que o indivíduo tenha logrado aprovação em concurso público durante o cumprimento da pena, estará impedido de tomar posse enquanto perdurar o período de quatro anos após a extinção da punição, momento a partir do qual poderá habilitar-se ao benefício da reabilitação.

É importante registrar que tal medida guarda consonância com o prazo de validade dos concursos públicos no Brasil, que é de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, totalizando, no máximo, quatro anos, prorrogação essa que constitui ato discricionário da Administração Pública e deve estar prevista em edital. Desse modo, a proposta estabelece uma coerência temporal entre o impedimento para a posse e a duração máxima da validade do certame.

No que diz respeito à técnica legislativa, cumpre observar que a proposição, embora meritória em seu conteúdo, necessitará de ajuste pontual para adequar-se à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Isso porque a Lei nº 15.358, de 2026, promoveu alteração no art. 92 do Código Penal, acrescentando novo inciso ao dispositivo. Dessa forma, impõe-se a correção do dispositivo que se pretende modificar, substituindo-se a referência ao inciso IV pela menção ao inciso V, a fim de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

garantir a conformidade da alteração legislativa e evitar equívocos de técnica normativa.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 73, de 2025, com Emenda anexa.

Gabinete Parlamentar, em 26 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir a posse e o exercício em cargos, funções ou empregos públicos por condenados antes do decurso integral da pena aplicada e, conforme o caso, da reabilitação e dá outras providências.

EMENDA nº 1

No art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, onde se lê “IV”, leia-se “V”.

Gabinete Parlamentar, em 26 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

